



Número: **0600715-21.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 03**

Última distribuição : **30/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA / AVANTE) (REPRESENTANTE)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONSULTORIA E PESQUISA TECNICA LTDA (CONSULT PESQUISA) (REPRESENTADO)	
	VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) LETICIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11416073	03/09/2026 17:23	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº: 0600715-21.2026.6.20.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA, REPUBLICANOS, MDB, PSD, FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA E AVANTE)

REPRESENTADAS: CONSULTORIA E PESQUISA TÉCNICA LTDA. (CONSULT PESQUISA) E EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL Nº RN-08509/2026. DIVULGAÇÃO CONFIRMADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PREMATURIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE AGUARDO DE EXAME FÍSICO IN LOCO QUANDO OS VÍCIOS SÃO OBJETIVAMENTE DEMONSTRADOS POR



PROVA DOCUMENTAL. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ART. 2º, § 7º, INCISOS III E IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. OMISSÃO ABSOLUTA DE DADOS QUANTITATIVOS POR SETOR CENSITÁRIO EM TODOS OS 64 MUNICÍPIOS. INDICAÇÃO GENÉRICA DE "ÁREA URBANA / ADJACÊNCIAS" EM 25 MUNICÍPIOS (14,1% DA AMOSTRA). DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O PLANO AMOSTRAL REGISTRADO (SORTEIO EM ESTÁGIOS SUCESSIVOS) E O ROTEIRO DE CAMPO FORNECIDO ÀS EQUIPES. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE TEMPO E ROTA NA COLETA DO INTERIOR. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE INAPTO A PERMITIR AUDITORIA E RASTREABILIDADE (ART. 33, V, DA LEI Nº 9.504/1997). EQUIPARAÇÃO A PESQUISA NÃO REGISTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSTITUTO DE PESQUISA E DO VEÍCULO CONTRATANTE/DIVULGADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C O ART. 17 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Esperança e Trabalho em face de Consultoria e Pesquisa Técnica Ltda. (Consult Pesquisa) e da Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda. – Em Recuperação Judicial, impugnando a regularidade do registro e a posterior divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema PesqEle sob o nº RN-08509/2026 (ID 11414193).

A pesquisa impugnada abrangeu a coleta de 1.700 entrevistas entre os dias 08 e 10 de agosto de 2026, em 64 municípios potiguares, com custo declarado de R\$ 40.000,00, contratada e paga pela Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda., tendo seus resultados



divulgados em 14 de agosto de 2026 no portal de notícias da contratante para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (ID 11414193 e ID 11414255).

Sustenta a representante que a pesquisa padece de insanáveis vícios materiais e procedimentais objetivos, comprovados a partir do acervo documental entregue pela própria Consult Pesquisa nos autos da Petição Cível nº 0600703-07.2026.6.20.0000 (ID 11414196). Aponta:

- a) descumprimento do art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, ante a ausência absoluta de quantitativo de eleitores por setor censitário e a identificação de 25 municípios (240 entrevistas) sob a rubrica genérica "ÁREA URBANA / ADJACÊNCIAS";
- b) divergência entre o método registrado (sorteio sucessivo de bairros, ruas e domicílios) e o Roteiro de Campo efetivamente executado, que listou bairros apenas para Natal e omitiu qualquer critério territorial para o interior;
- c) incompatibilidade fática do tempo de campo da Equipe 3, que dispôs de apenas 4,9 minutos brutos por entrevista para cobrir 39 municípios e percorrer 1.357 km, quando a leitura do questionário consome no mínimo 3,9 minutos;
- d) inidoneidade do sistema interno de controle, que documentou apenas 50 abordagens de retorno (2,9%) desprovidas de identificação e deixou 447 entrevistas realizadas pelas próprias coordenadoras sem conferência; e e) contradições documentais internas no registro (tabelas SIDRA, universo etário e método amostral). Pleiteia a declaração de pesquisa não registrada, a proibição de divulgação e a condenação solidária das representadas na sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A primeira representada (Consult Pesquisa) apresentou defesa arguindo preliminar de carência de ação/prematuridade da representação, ao argumento de que a representante ajuizou a ação sem aguardar a diligência de exame físico dos questionários na sede da empresa



(ID 11415145). No mérito, sustentou que os pequenos municípios não possuem bairros oficializados por lei, que o tempo de aplicação é reduzido pela interrupção do leitor, que o controle interno possui cinco camadas e que a aderência da amostra às cotas oficiais afasta a pecha de manipulação, protestando subsidiariamente por prova pericial.

A segunda representada (Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.) contestou alegando ausência de responsabilidade, sob o fundamento de que atuou estritamente como veículo divulgador de pesquisa previamente registrada no PesqEle, sem qualquer ingerência sobre a execução técnica da coleta (ID 11415875).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PREMATURIDADE

A preliminar de falta de interesse de agir e prematuridade da representação suscitada pela Consult Pesquisa deve ser integralmente rejeitada.

O direito de acesso ao sistema interno de controle e fiscalização assegurado pelo art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019 constitui procedimento de natureza preparatória e não contenciosa. Uma vez fornecida a documentação digital (relatórios, microdados, questionários, roteiros e fichas de controle), assiste à agremiação partidária ou coligação a faculdade processual de deduzir pretensão autônoma de representação caso constate, no próprio cotejo dos documentos exibidos, vícios formais e materiais suficientes para inquinar o registro.

A não realização da etapa complementar de conferência física in loco dos formulários impressos não retira a exigibilidade dos requisitos normativos já descumpridos no ato de complementação registral (PesqEle), nem impede o exercício imediato da jurisdição eleitoral repressiva, notadamente quando a pesquisa já fora divulgada ao eleitorado em 14 de agosto de 2026.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.



3. MÉRITO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ART. 2º, § 7º, III E IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019

A procedência da representação impõe-se de plano pela constatação de vício objetivo e insanável na complementação do registro da pesquisa eleitoral RN-08509/2026.

O art. 2º, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 (com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.747/2026) estabelece comandos cogentes e cumulativos para a regularidade do levantamento:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral."

Da análise do documento de complementação juntado aos autos (ID 11414196, p. 132-140), constata-se duas omissões graves:

Primeiro, em 25 dos 64 municípios abrangidos (totalizando 240 entrevistas), a representada não indicou nenhum bairro, limitando-se a apor a expressão vaga "ÁREA URBANA / ADJACÊNCIAS". A ressalva legal que admite a indicação de área exige a comprovação da inexistência fática de bairros, circunstância inverídica para cidades consolidadas da amostra (como Angicos, Patu, Acari, Pendências, Alto do Rodrigues e Jardim do Seridó). Ademais, a cláusula genérica "área urbana e adjacências" não identifica área espacial delimitada, impedindo



o controle horizontal e a auditabilidade da distribuição geográfica da amostra.

Segundo, a representada omitiu por completo a quantidade de eleitores pesquisados por setor censitário em todos os 64 municípios integrantes do levantamento. A redação do inciso IV é expressa ao exigir esse nível de desagregação "em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III". Trata-se de exigência cumulativa que não é suprida pela indicação agregada de cotas municipais ou regionais.

Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (REspEI nº 0600626-20, j. 13/08/2026; AgR-AREspEI nº 0600005-57.2024.6.17.0128/PE; e AgR-REspEI nº 0601149-49.2022.6.20.0000), a ausência de detalhamento tempestivo contamina a higidez do registro e equipara o levantamento à condição de pesquisa não registrada, ensejando a imposição da sanção pecuniária legal.

3.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉTODO REGISTRADO E A EXECUÇÃO DE CAMPO

A transparência eleitoral impõe que a metodologia informada no Sistema PesqEle corresponda com fidelidade ao procedimento praticado em campo (art. 33, III e IV, da Lei nº 9.504/1997).

No registro da pesquisa RN-08509/2026, o instituto declarou a adoção de técnica de "Sorteios Múltiplos Aleatórios nos municípios (bairro/conglomerado, rua, domicílio/local pré-estabelecido, ponto amostral)" (ID 11414193).

Todavia, o documento oficial intitulado "Roteiro de Campo", assinado pelo estatístico responsável em 28/08/2026 e entregue às equipes (ID 11414196, p. 116-118), revelou que o sorteio de 20 bairros ocorreu única e exclusivamente no Município de Natal. Para os 63 municípios do interior, o roteiro entregue continha apenas a listagem dos nomes dos municípios, desprovido de qualquer indicação de bairros, ruas ou pontos amostrais sorteados.

A divergência entre o desenho metodológico anunciado e a rotina documentalmente entregue às equipes de campo configura irregularidade procedimental objetiva

(TRE/RN, Rp nº 0600185-17.2026.6.20.0000), evidenciando que o sorteio em múltiplos estágios no interior do Estado não foi executado.

3.3. DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE INCONSISTÊNCIA FÁTICA E INAUDITABILIDADE DO CONTROLE INTERNO

Somam-se aos vícios normativos elementos de inequívoca inconsistência na execução material do levantamento:

A uma, a análise da logística declarada para a Equipe de Campo 3 (3 entrevistadoras para percorrer 39 municípios, 84 localidades e 1.357 km em linha reta em 3 dias) revela que a entrevistadora mais carregada dispôs de apenas 4,9 minutos disponíveis por entrevista para realizar toda a rotina de abordagem, deslocamento urbano, coleta e absorção de recusas (ID 11414198). Como o questionário registrado contém 510 palavras (demandando piso de leitura de 3,9 minutos a 130 ppm), restaria saldo residual irrisório de 1 minuto por formulário, demonstrando discrepância manifesta frente à equipe de Natal (que dispôs de 64 minutos por entrevista). A justificativa de que os eleitores interrompiam a leitura é mera alegação desprovida de comprovação empírica e incapaz de sanar o descompasso logístico.

A duas, o sistema interno de controle e fiscalização (art. 33, V, da Lei nº 9.504/1997 e art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019) restou inteiramente descaracterizado. O registro prometia abordagem pós-entrevista (*in loco*) em cerca de 15% da amostra (aproximadamente 255 checagens). As fichas apresentadas (ID 11414196, p. 119-120) registraram apenas 50 marcações genéricas (2,9%), sem data, sem número de formulário, sem município e sem identificação do entrevistado, inviabilizando qualquer rastreabilidade até o dado divulgado. Além disso, as três coordenadoras figuram na base como autoras de 447 entrevistas, operando autoauditoria.

3.4. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE VALENTE SIMAN, em 03/09/2026 17:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c90e1370.f47be8fd.2247e3aa.7d964b8d

A sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelo art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, incide sobre a conduta de "divulgar pesquisa sem o prévio registro das informações constantes deste artigo", cominando multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao assentar que a pesquisa registrada com omissão de requisitos essenciais ou divulgada em desconformidade com os dados reais equipara-se à pesquisa não registrada, atraindo a incidência da penalidade pecuniária (TSE, REspEl nº 0600021-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; AgR-AREspEl nº 0600446-71, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; e AgR-REspEl nº 0601149-49/RN).

A preliminar de ilegitimidade/ausência de responsabilidade formulada pela Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda. não prospera. A pessoa jurídica figura formalmente no registro como contratante e pagante do trabalho (Nota Fiscal anexada ao PesqEle) e foi o veículo de comunicação responsável por publicar os dados na internet em 14/08/2026 (ID 11414193 e ID 11415875). A responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular é solidária entre a entidade realizadora e o contratante/veículo divulgador, que assume o risco da veiculação perante o corpo eleitoral.

Considerando que a representada Consult Pesquisa já havia sido formalmente condenada por este Regional em 25/08/2026 (Rp nº 0600268-33) por vício idêntico, e tendo reiterado a prática irregular na presente pesquisa, a penalidade pecuniária deve ser aplicada solidariamente a ambas as representadas, com dosimetria condizente à gravidade da conduta.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se:

- a) pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** de carência de ação / prematuridade arguida pela representada Consultoria e Pesquisa Técnica Ltda.;
- b) no mérito, pelo julgamento de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da Representação



Eleitoral, para:

1. declarar irregular a pesquisa eleitoral nº RN-08509/2026 e considerá-la **pesquisa não registrada**, nos termos do art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e do art. 33 da Lei nº 9.504/1997;
2. confirmar e tornar definitiva a proibição de divulgação dos resultados da referida pesquisa em qualquer meio de comunicação social ou rede social;
3. condenar solidariamente as representadas **CONSULTORIA E PESQUISA TÉCNICA LTDA. (CONSULT PESQUISA) e EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019;

c) informa, por fim, que esta Procuradoria Regional Eleitoral, ciente das divergências e inconsistências fáticas apontadas nos autos, instaurará Notícia de Fato no âmbito deste órgão ministerial para a devida apuração dos fatos.

Natal/RN, 3 de setembro de 2026.

FELIPE VALENTE SIMAN

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

